

*Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

### Decreto n.º 5:777

Considerando que as disposições do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo, no que respeita ao provimento dos cargos de professor das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias e de arte aplicada, bem como das aulas comerciais e escolas comerciais, não se coadunam inteiramente com as disposições anteriores, resultantes da aplicação do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e das modificações nele introduzidas pelos decretos n.º 603, de 25 de Junho de 1914, e n.º 636, de 9 de Julho do mesmo ano;

Considerando ainda que tem havido demoras no provimento definitivo dalguns desses professores que concluíram já os dois anos de tirocínio, devendo ser, portanto, considerados como professores efectivos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores provisórios, nomeados nos termos do artigo 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, serão considerados professores efectivos, nos termos do artigo 49.º, alínea a), do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, desde que tenham completado dois anos de serviço nas escolas industriais, comerciais ou preparatórias.

§ único. Para a contagem do tempo de serviço a estes professores tomar-se há em consideração não só o tempo de serviço prestado como provisórios mas também como extraordinários.

Art. 2.º Os professores a que se refere o artigo 1.º passarão à categoria de professores efectivos, mediante requerimento dos interessados devidamente informado pelos directores das escolas onde prestaram serviço ou por comunicação feita por esses directores, da qual conste que eles estão nas condições do artigo 1.º, devendo estes, nas suas informações, mencionar o tempo e a qualidade do serviço prestado.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Júlio do Patrocínio Martins.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 5:778

A causa da civilização das raças africanas é um problema palpitante que se impõe a todas as nações coloniais, como nobre encargo da sua soberania e como afirmação de uma capacidade colonizadora na realização da sua missão histórica.

Temos de o encarar, não só no seu aspecto geral, pelo dever imperioso que dele resulta para todas as nações, mas ainda na situação especial e melindrosa que para nós criámos em compromissos internacionais.

O Acto Geral da Conferencia de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, ratificado pela lei de 20 de Julho do mesmo ano, legislando a respeito da bacia convencional do Congo, é a base de todas as ocupações territoriais em África e foi o início duma profunda remodelação no regime das explorações e da propaganda colonizadora, no sentido da mais completa liberdade para todas as sociedades, com a garantia da maior protecção por parte das potências que o assinaram.

Por ele é proclamada a liberdade de consciência e a tolerância religiosa, na sua expressão mais ampla, com o livre e público exercício de todos os cultos e a mais decidida protecção a todas as instituições e empresas ou sejam religiosas, científicas ou de caridade.

Todas as potências que exercem direitos de soberania ou uma influência qualquer nesses territórios, diz o seu artigo 6.º, são obrigadas a velar pela conservação das populações indígenas e pelo melhoramento das condições morais e materiais da sua existência.

Esses princípios fundamentais vieram a ser adoptados e estendidos, poucos anos depois, à África Central e à Oriental, pelo convénio com a Gran-Bretanha de 20 de Maio de 1891.

No periodo decorrido entre as datas dos dois citados diplomas subscrevemos o Acto Geral da Conferencia de Bruxelas, de 2 de Junho de 1890, que adoptou este mesmo regime para as missões estabelecidas ou a estabelecer.

Pelas disposições destas convenções internacionais, os nossos territórios estão hoje franca e incondicionalmente abertos a todas as missões, sem distincção de cultos nem de nacionalidades.

Essa liberdade, que devia ser interpretada evidentemente sem quebra ou afronta dos nossos direitos de soberania, tem sido entendida na mais lata expressão; e tentativas feitas no sentido de regulamentar o seu estabelecimento suscitaram melindres e dificuldades, que nem sempre foi possível remover.

Daqui resulta que todas as missões entram, se instalam e se transferem nas nossas colónias, sem formalidades nem conhecimento prévio das autoridades portuguesas, ensinando sem programas e fazendo a sua propaganda sem reservas e sem limites.

A sombra de tais garantias e de tam amplas liberdades estão os nossos domínios ultramarinhos ocupados por numerosas missões estrangeiras. Algumas dessas missões têm sido elementos perturbadores do nosso sossego e muitas instrumentos de desprestígio do nosso nome e da nossa soberania.

Segundo um mapa da Secretaria Geral do Governo de Angola, de 29 de Novembro de 1911, existiam a esse tempo naquela provincia treze missões americanas, onze inglesas, vinte e oito francesas e quatro alemãs.

Esse número tem posteriormente aumentado, sobretudo a respeito das protestantes.

Os Governos, despercebidos do significado dos actos diplomáticos e despreocupados dos perigos desta invasão, nada opuseram à forte corrente de desnacionalização que assim se iniciava, impetuosa e ameaçadora.

O problema da colonização e da civilização nunca foi encarado com o eserúpulo que nos impunham os compromissos tomados nos actos diplomáticos, nem devidamente considerada a necessidade de defender o prestígio do nosso nome e dos nossos direitos de soberania.

Ao tempo que em Angola existiam cinquenta e seis missões estrangeiras, só três existiam portuguesas: Lu- nuango, Madimba e S. Salvador do Congo, e esse número está hoje reduzido a duas.

A decadência do nosso serviço de missões começou a acentuar-se desde a outorga dessa liberdade de acção e de propaganda.

Esses factos, que deviam ser um estímulo aos nossos cuidados e um forte despertar do energias, produziram em nós um marasmo de indiferença num doentio desprezo de responsabilidades.

As missões portuguesas, que ainda existem, mantêm a sua antiquada organização, exclusivamente religiosa. Sem dotação sufficiente nem pessoal idóneo, esses organismos, já de si raquíticos e de constituição defeituosa, incapazes por isso duma acção apreciável, definham afftivamente na mais lamontável esterilidade.

O único instituto de missões que tínhamos — o Colégio das Missões Ultramarinas — ai continuou durante muitos anos, até 8 de Novembro de 1917, a fornecer missionários apenas com uma elementar educação eclesiástica, preparação absolutamente insuficiente para um apóstolo da civilização exercer a sua complexa missão, perante as necessidades do estado moderuo e em contacto e luta com as missões estrangeiras.

Ao pretender resolver este momentoso problema, não pode o Governo deixar de considerá-lo no seu aspecto religioso e na sua correlação com a acção das missões religiosas portuguesas.

É de justiça reconhecer que muitos serviços elas têm prestado à causa da civilização e à sua pátria, e mais proficua, sem dúvida, podia ter sido a sua acção, se melhor protecção e maiores recursos tivessem tido por parte do Estado.

Das quinze missões existentes em Moçambique, segundo um mapa que temos presente, nenhuma teve dotação superior a 1.000\$, e algumas não tiveram mais do que 600\$.

As missões por tal forma subsidiadas e com missionários pagos miseravelmente não é lícito exigir grandes serviços nem imputar responsabilidades.

Esta precária situação foi pelos missionários que as servem exposta ao governador geral daquela colónia em sua representação de 22 de Maio de 1914, ao mesmo tempo que nela levantavam patrioticamente o grito de alarme contra a desnacionalização que ali se estava operando pela acção dissolvente das missões estrangeiras. Nem ao menos para conjurar o perigo denunciado essa representação foi atendida!

Reconhecem elles, nesse interessante e apreciável documento, que pregar o Evangelho não deve ser o fim mas sómente um meio de fazer a civilização das raças africanas. A missão que tiver por fim apenas a evangelização do negro será um organismo imperfeito e incapaz de realizar uma obra útil e perdurável.

Pedem, por isso, meios que lhes permitam valorizar o seu esforço e a sua acção, nesta sua nova orientação.

Como portugueses, querem colaborar na realização da obra civilizadora do seu país. Não podia a República deixar de ouvir este brado patriótico.

Entendeu o Governo que devia aceitar a sua colaboração como de portugueses que desejam servir a sua Pátria; e as suas reclamações são neste decreto quasi completamente atendidas.

As missões religiosas portuguesas são em tudo equiparadas às missões civilizadoras. O Governo aceita-as, não como organismo religioso, mas pelo que elas valem como escola e como meio educativo.

Nesta grande obra de civilização todos os esforços e todas as dedicações portuguesas devem ser aproveitadas e protegidas, sem preocupações sectaristas.

As nossas missões devem ter uma orientação verdadeiramente moderna. Levar a essas sociedades embrionárias e primitivas os benefícios da nossa civilização, elevando-as e derrubando-lhes os preconceitos; criar nelas uma família nova, ensinando-lhes a nossa língua, revelando-lhes as nossas glórias e impondo-lhes os nossos costumes e as nossas tradições deve ser o fim e a obra das nossas missões. Mas, ao mesmo tempo e não menos intensamente, elas devem ser missões de ocupação efectiva e de exploração das riquezas da terra, pela indústria, pela agricultura, por todos os meios, enfim, de trabalho e actividade, e, desta forma, constituindo cada uma delas um factor da riqueza nacional.

Essas missões tem o Estado de criá-las de iniciativa sua; mas, nesta patriótica e indeclinável tarefa, muito pode ele ser auxiliado pelas missões religiosas portuguesas, que numa grande parte bem podem realizar o programa das missões civilizadoras.

Crie cada um as suas, com a sua diversa orientação e os seus diversos meios, mas cada um, na sua esfera de acção, auxiliando-se na inspiração do mesmo bem comum e dos superiores interesses da Pátria.

A pretender solucionar o assunto, foi promulgado o decreto n.º 5:239, sobre o qual a imprensa tem exercido uma severa e bem merecida critica.

Para ele tem sido chamada a atenção do Governo, que pelo seu estudo veio a reconhecer que procedentes e legítimas eram as reclamações da opinião pública.

Pretende esse diploma nacionalizar e subsidiar os institutos a que se referem os tratados de 26 de Fevereiro de 1885, de 11 de Junho de 1891 e 2 de Junho de 1890.

Ora, a leitura atenta desses instrumentos diplomáticos revela que nenhuns institutos elles criaram.

O primeiro é o Acto Geral da Conferência de Berlim.

Invocam-se dêle os artigos 5.º e 6.º; aquele declara livre a entrada e estabelecimento das missões estrangeiras de qualquer confissão religiosa; este refere-se apenas às obrigações que contrainhos «de melhorar as condições morais e materiais das populações indígenas».

O segundo é o convénio com a Gran-Bretanha, em que se estatuiu a tolerância religiosa e a liberdade de todos os cultos e ensino religioso, com a protecção das potências contratantes, na África Central e na Oriental.

Finalmente, é o terceiro o Acto Geral da Conferência anti-esclavagista de Bruxelas, em que, como meio subsidiário de impedir e combater a escravatura, se menciona (artigo 2.º, n.º 3.º) «proteger sem distincção de cultos as missões fundadas ou que venham a fundar-se».

Nenhuns institutos, pois, criam esses diplomas; e, assim, invocando-os, parece ter-se procurado uma maneira dissimulada de subsidiar as missões estrangeiras.

Da letra desses tratados resulta para nós apenas a obrigação de lhes permitir franca entrada e de os proteger. Sómente.

Os tratados internacionais são sempre limitações da soberania dos Estados nos pontos por elles regulados.

Bem profunda foi a limitação destes, que circunstancias de ocasião impuseram ao país, e bem mais grave ela se tornou pela interpretação que se lhe veio a dar na prática.

Dar a essas missões mais direitos do que os que lhes concederam os tratados e sancionar ainda os que elas abusivamente tomaram, afigura-se a este Governo um erro de pesadas responsabilidades no presente e possivelmente de temerosas consequências no futuro.

Os benefícios concedidos pelo aludido decreto n.º 5:239 já bem excessivos pareceriam sendo em favor de missões nacionais; consignados, porém, a missões estrangeiras, são absolutamente intoleráveis.

A generosidade para com essas missões que, pelos invocados tratados internacionais, tinham já capacidade para aquisição de bens, vai até o ponto de lhes conceder personalidade jurídica!

Concede-lhes subsídios ao alvedrio dos governadores e sem limitação alguma; e tanto às missões como à própria casa-mãe «para preparação dos seus membros».

Dá-lhes o direito de aposentação, pensões de sangue, passagens; terrenos e até os edificios do Estado o decreto lhes entrega!

E tudo se lhes concede e confia com ânimo despreocupado, emquanto as missões nacionais por lá arrastam a sua vida difícil, sem meios de vantajosamente lutarem e concorrerem com as estrangeiras.

E o que basta a estos organismos, a que o decreto chama institutos, para auferirem tan extraordinárias vantagens?

O diploma o diz:

«Obrigarem-se a ter um director português europen». A condição é de uma ingenuidade infantil: um director

português europou, sem mais qualidades, nem habilitações, nem garantias, nem ao menos a condição elementar de saber ler e escrever, é personalidade de fácil e económica aquisição.

Entre as obrigações que por aquele decreto se impõem, uma se encontra provocadora de legítimos e bem dolorosos reparos: é aquela em que se determina que as missões contempladas devem ministrar o ensino em língua indígena ou em português.

É doutrina assente nos centros colonizadores que o melhor meio de propaganda e a base elementar da obra da nacionalização das colónias é o ensino da língua pátria, em substituição e eliminação dos dialectos indígenas.

A língua é o traço indelével que fica da passagem da civilização das nações, prendendo para sempre os naturais à mãe-pátria.

O Brasil é para nós um exemplo vivo e eloquente.

Este princípio é escrupulosa e intransigentemente seguido por todas as nações colonizadoras.

Ocorre-nos, a este respeito, lembrar o que sucedeu com a Alemanha. O preto tem mostrado sempre uma grande dificuldade e repugnância em aprender a língua alemã, e essa relutância reflectia-se na frequência das suas aulas.

Nos Camarões as missões de Bazilea e as missões de Togo representavam ao Governo no sentido de se encontrar o meio de remover os embaraços; o Governo atendeu o pedido, concedendo que os conhecimentos gerais fossem ministrados na língua indígena, mas manteve que o alemão fosse obrigatório como língua estrangeira.

O decreto a que nos vimos referindo dá em domínios portugueses a mesma importância, indiferentemente, à língua indígena e ao português.

É de presumir que nenhuma das missões estrangeiras ensinaria a língua portuguesa, preferindo-lhe qualquer dos inúmeros e fáceis dialectos do interior da África, mas do que elas se não dispensariam, patrioticamente, seria do ensino da sua própria língua.

Para depois os indígenas lerem a história de Portugal!

Do sertão vai assim desaparecendo tudo quanto poderia lembrar e afirmar, não diremos já o domínio português, mas o seu próprio nome, desde a língua banida das escolas até a bandeira das missões, substituída pelo estandarte dos países a que elas pertencem.

Não pode continuar uma tal situação; não se pode esperar nem pedir aos estrangeiros que façam a nacionalização portuguesa das nossas colónias; não se lhes pode pedir que criem na alma do preto o amor da Pátria, que façam emfim de cada indígena um português!

Tam pouco se lhes pode pedir e exigir que cada missão seja um factor da nossa prosperidade.

Essa obra grandiosa e benemérita só a podem fazer portugueses. A raça não está ainda tão abastardada que tenha perdido as suas belas e enérgicas qualidades colonizadoras, que tantas lições deram ao mundo.

Seria uma abdicação desmoralizadora e uma triste revelação ao estrangeiro.

Seria uma afronta ao nosso esforço colonizador e a negação injuriosa das nossas virtudes e do nosso patriotismo.

Sóbro serem estrangeiros, com quem não se pode contratar obrigações que pertencem indeclinavelmente à iniciativa e ao brio nacional, acresce que muitas dessas missões se nos têm mostrado extremamente desafectas e desagradáveis, denunciadas pelos governadores como elementos dissolventes do prestígio português.

«São uma praga para todas as nossas colónias, que têm a infelicidade de lhes caírem em casa, pelos processos que empregam, pelas ideas que espalham nos indígenas, entre os quais o seu principal fim é dizerem mal das nossas autoridades e do nosso nome.»

São palavras dum governador de Moçambique e um dos nossos mais distintos coloniais.

Não devemos esquecer o procedimento das missões alemãs da margem direita do Cunene, em Njiva, Yoque, Ompana e Namacunde, nem as perturbações que trouxeram à nossa provincia de Moçambique, em 1907, as célebres missões do Wesleyanas, recusando obediência às leis portuguesas e provocando a intervenção diplomática de seu país.

É para estes missionários a prodigalidade do decreto n.º 5:239!

É a estas missões, em serviço mercenário, que aquele diploma pretende confiar a civilização das nossas colónias e a defesa do prestígio do nome português!

Proclama esse decreto a necessidade inadiável de dispensarmos a nossa atenção a esse momentoso problema. Assim é, na verdade.

Esse dever imperioso também o reconhece o actual Governo, concedendo-lhe a mesma urgência e importância.

Sem dúvida ele se impõe à nossa imediata intervenção. Mas com portugueses e com missões portuguesas.

Foi neste propósito e com esta elevada intuição que a República, tendo recebido do regime deposedo o serviço das missões em estado caótico, e encarando de frente este magno problema, criou as missões civilizadoras, pelo decreto de 22 de Novembro de 1913, e fez a reforma do antigo Colégio das Missões Ultramarinas, pelo diploma de 8 de Setembro de 1917, criando em seu lugar o Instituto de Missões Coloniais, vasado nos moldes do Instituto Colonial de Cassel.

Habilitado assim com o necessário pessoal, não pode o Governo demorar um momento mais a criação e dotação desses organismos, pondo, assim, em execução a lei que os instituiu.

É um dever que inadiavelmente se impõe nesta hora solene da vida e transformação dos povos, em que para o Estado vão surgir maiores responsabilidades e necessidades novas.

Tomámos perante o mundo civilizado compromissos que temos de honrar efectivando a nossa ocupação, legitimando a posse de tam dilatados domínios e dando a nossa lial colaboração a essa grande obra de civilização das raças africanas.

As nossas colónias estão abertas às missões de todas as religiões e de todas as nacionalidades, mas carecemos de fiscalizar os seus actos e de vigiar a sua acção, defendendo e fazendo respeitar a nossa autonomia, porque a liberdade que lhes dão as convenções internacionais não colide com os direitos de inspecção e de vigilância que resultam do exercício da mesma soberania.

É necessário opor sem demora um dique a essa alarmante obra de desnacionalização.

É tempo de para essas lutas armarmos uma legião de obreiros, interessados nessa obra patriótica e nessa cruzada civilizadora, que vão ao sertão africano arvorar a nossa bandeira, ensinando a nossa língua, cantando os nossos feitos, opondo assim a acção contra a acção, a propaganda à propaganda.

Para dar começo a essa obra patriótica se destina o presente decreto.

Pelo decreto de 22 de Novembro de 1913 são admitidas as esposas dos agentes de civilização a fazer com elles parte das missões civilizadoras; é a reclamação dos congressos coloniais satisfeita, para a moralização das missões e exemplo ao gentio da constituição da familia.

Foi sob esse ponto de vista que no Congresso Colonial Alemão, de 1906, foi declarada a superioridade das missões protestantes sobre as católicas, defeito este que

a igreja tem pretendido remediar, mas imperfeitamente e até contraproducentemente, com as congregações religiosas femininas.

O presente decreto estende ainda a concessão às filhas e irmãs dos agentes de civilização, porque assim se facilita a educação da mocidade feminina e completa a acção educadora das missões, que é geralmente havida como imperfeita e de resultados efêmeros enquanto não abranger a educação dos dois sexos.

Ao mesmo tempo que organiza e dota as missões civilizadoras, o decreto concede novos recursos ao Instituto de Missões Coloniais, de forma a fornecer-lhe os necessários meios materiais com que ele possa corresponder, sem dificuldades, ao fim a que é destinado e a bem satisfazer as urgentes necessidades das nossas colónias.

Diplomas posteriores deverão completar e ampliar esta tentativa com que a República procura servir os superiores interesses do país, sanando uma falta que até hoje tem sido estranhável e de ora avante seria absolutamente indesculpável.

Nada se dispõe neste diploma sobre missões estrangeiras, porque o estatuto desses organismos está nas convenções internacionais, que lhes garantem a mais ampla liberdade e lhes asseguram uma eficaz protecção, que Portugal tem mantido e continuará a manter, fiel aos seus compromissos e com a nítida compreensão dos seus deveres como potência colonial.

Tendo o decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913, que tornou extensivas às colónias as disposições da Lei de Separação do Estado das Igrejas, estabelecido as bases das missões civilizadoras e autorizado o Governo a criá-las; e

Considerando que, posteriormente, por decreto com força de lei de 8 de Setembro de 1917, foi reformado o antigo Colégio das Missões Ultramarinas e reorganizado o seu plano de estudos, em ordem a preparar convenientemente os seus alunos para o serviço dessas missões, na orientação do diploma que as criou;

Considerando que a lei orgânica do Instituto de Missões Coloniais define os direitos e obrigações dos seus alunos e a duração do seu tempo de serviço nessas Missões, e assim tem o Estado pessoal idóneo para exercer a sua acção civilizadora, que as circunstâncias cada vez mais instantaneas e inadiavelmente lhe impõem;

Considerando, por isso, a necessidade de dar imediata execução ao citado decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas nos nossos domínios coloniais doze missões civilizadoras, sendo seis em Angola, quatro em Moçambique, uma na Guiné e outra em Timor, em local escolhido e designado pelo governador da província nos termos do decreto n.º 233, de 22 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Cada uma destas missões será constituída por indivíduos diplomados com o curso do Instituto de Missões Coloniais, que se denominarão «agentes de civilização», em número não inferior a cinco por cada uma das missões, e um dos quais será o chefe, por proposta do director do Instituto.

Art. 3.º Estas missões ir-se-ão instalando à maneira que se lhes forem proporcionando recursos, e exercerão a sua acção por meio de escolas para o ensino da nossa língua e da nossa história, de artes e officios, explorações agrícolas, estabelecimento de enfermarias e quaisquer outros meios de educação e occupação.

Art. 4.º Em volta destas Missões Centrais, e como delas fazendo parte, deverão os seus chefes, de acôrdo

com os demais membros, estabelecer outras estações ou sucursais.

Art. 5.º Além dos cônjuges permitidos pelo § 1.º do artigo 17.º do citado decreto n.º 233, e com os mesmos direitos ali estatuidos, podem fazer parte do pessoal das missões civilizadoras as irmãs e filhas dos agentes, que sejam de maior idade e tenham, pelo menos, o curso dos licençatários até o 3.º ano. O seu ordenado, bem como o dos cônjuges que à missão não prestem algum serviço de instrução ou educação, será de dois terços do subsídio dos agentes.

Art. 6.º Na parte não regulada nem alterada por este decreto, são applicáveis as disposições do decreto n.º 233 às missões civilizadoras e aos agentes de civilização, os quais só pelo Governo da Metrópole e sobre processo disciplinar ou a seu pedido podem ser demittidos ou transferidos para outra missão.

Art. 7.º A administração da missão pertence a todos os seus membros, por deliberações em sessão, as quaes serão executadas e mandadas executar pelo seu chefe, que dirige e representa a missão e se corresponde com todas as autoridades.

§ único. O chefe tem a gratificação annual de 100%.

Art. 8.º Nas missões, além de outros livros que forem julgados necessários ao seu movimento, haverá obrigatoriamente os seguintes:

- a) De receita e despesa;
- b) Das actas;
- c) De registo de correspondência;
- d) De registo de relatórios;
- e) De registo de orçamentos.

Art. 9.º O chefe da missão, sob pena de suspensão da gratificação, é obrigado a enviar annualmente ao Governador da colónia e ao Instituto de Missões Coloniais um relatório em que exponha:

- a) O estado financeiro da missão;
- b) Movimento das suas escolas e da enfermaria;
- c) Trabalhos realizados e seu resultado;
- d) Benefícios colhidos da acção da missão;
- e) Informação sobre os usos e costumes dos povos;
- f) Necessidades urgentes da missão;
- g) Quaisquer acontecimentos ocorridos durante o ano

e que julgue dignos de registo. Além disso, irá informando durante o ano o Instituto, por intermédio do governador da colónia, de todos os factos que ocorram na sua missão ou fora dela, e que julgue dignos de menção, de forma que o Instituto e as missões estejam em permanente contacto.

Art. 10.º O director do Instituto, por sua vez e sobre estes relatórios, elaborará o relatório geral sobre todas as missões, que enviará ao Ministro das Colónias.

Art. 11.º No officio em que puser os alunos do Instituto de Missões à disposição do Ministério das Colónias, o director informará sempre sobre a intelligência, aptidões e mais qualidades de cada um deles, propondo ao mesmo tempo o destino que lhes deve ser dado conforme essas condições e as necessidades que conhecer de cada uma das missões.

Art. 12.º A dotação annual de cada uma das missões será arbitrada conforme as suas necessidades e o seu desenvolvimento, mas não inferior a 5.000\$ e 1.000\$ para cada sucursal, além da importância necessária para pagamento do seu pessoal; e, para constituir um fundo de reserva determinado na lei de 22 de Novembro de 1913, é fixado o subsídio annual de 900\$.

Art. 13.º É aberto no Ministério das Finanças o crédito de 200.000\$ a favor do das Colónias, nos termos e para os fins expostos no § 2.º do artigo 26.º do citado decreto n.º 233 e demais despesas das missões, e esta mesma verba se manterá definitivamente nos orçamentos deste Ministério para os serviços de missões.

Art. 14.º As missões religiosas portuguesas existentes

ainda nos nossos domínios ultramarinos organizar-se hão sem demora nas condições expressas neste decreto, na parte não alterada pelo decreto n.º 233, que lhes são inteiramente applicáveis, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 15.º O chefe dessas missões será escolhido pelos seus membros de acordo com o governador da provincia, a quem também será comunicada qualquer alteração que venha a fazer-se no seu pessoal, contanto que se mantenha sempre o número mínimo de seus membros, em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 16.º Podem também nos mesmos termos constituir-se em missões civilizadoras os ministros de qualquer religião que pretendam dedicar-se à civilização das raças africanas. Para tanto farão a sua participação ao Governo ou ao governador da provincia, indicando nela os nomes e naturalidades dos seus membros e a região em que pretendem estabelecer-se.

§ 1.º Ao Governo e ao Instituto de Missões Coloniais será enviada cópia da participação, bem como das alterações que vierem a fazer no seu pessoal, contanto que não desça abaixo do mínimo expresso neste decreto e que seja permanentemente de missionários portugueses e a sua maioria portuguesa, inalteravelmente, o seu chefe.

§ 2.º Se a participação for feita no continente, terão logo direito à passagem por conta do Estado os missionários que se destinam a constituir essa missão.

§ 3.º O Estado concederá subsídios a estas missões, para sua instalação.

Art. 17.º O ensino da língua portuguesa e da história de Portugal é obrigatório em todas as missões e suas sucursais e só por portugueses pode ser ministrado.

Art. 18.º Todas as missões são obrigadas a prestar contas anualmente ao governador da provincia e também annualmente submeterão os seus orçamentos à sua aprovação.

§ único. Os bens das missões, de qualquer espécie ou natureza, são sempre considerados propriedade nacional.

Art. 19.º A todas as missões religiosas é permitido fazer a sua propaganda e celebrar os actos do seu culto em todos os edificios do Estado que eram destinados a tal fim e aos quais outro destino não tenha sido dado.

Art. 20.º Os agentes de civilização e os membros das missões religiosas portuguesas são considerados como funcionários públicos da colónia para todos os efeitos, sem exceptuar o da aposentação.

§ único. Todos eles têm direito a um aumento de 25 por cento sobre o seu ordenado por cada período de 5 anos, além do primeiro, que servirem as missões, devendo o dos antigos alunos do Colégio das Missões Ultramarinas calcular-se sobre os seus antigos ordenados quanto ao tempo que tiveram anteriormente a este decreto.

Art. 21.º O Instituto de Missões Coloniais proporá immediatamente todos os alunos que tiver em condições de seguirem para o serviço das missões, fornecendo-lhes o necessário vestuário, roupas, livros e demais objectos que devem constituir a bagagem de agentes de civilização; para tanto e para concluir a instalação de suas oficinas lhe é concedido um subsídio de 15:000\$.

Art. 22.º As verbas inscritas nos orçamentos das provincias de Angola e Moçambique, respectivamente de 51.600\$ e 24.000\$ para subsídios a missões, serão de ora avante applicadas exclusivamente às missões criadas e reguladas por este decreto, nos termos nele prescritos, e fora dos quais nenhum outro subsídio será concedido para tal fim.

§ 1.º Estas verbas serão elevadas à importância necessária quando se verificar que as actuais são insufficientes para satisfazer os encargos agora criados.

§ 2.º O mesmo se praticará nas provincias de Timor e Guiné, logo que nelas se tenha fundada alguma missão.

§ 3.º Nas verbas de subsídios a missões, nos orçamentos das provincias de Angola e Moçambique, incluir-se-há a de 6.000\$ com que cada uma delas fica contribuindo para o Instituto de Missões Coloniais.

Art. 23.º É elevado a cento e vinte o número de alunos gratuitos do referido Instituto, com destino às missões civilizadoras, e fixada em 24.000\$ a dotação orçamental marcada no n.º 1.º do artigo 39.º do decreto de 8 de Setembro de 1917.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário e expressamente o decreto n.º 5:239, de 8 de Março último, e de nenhum efeito declaradas quaisquer concessões feitas com fundamento nas suas disposições.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:779

Cumprindo o disposto no artigo 85.º da Constituição, o primeiro Congresso da República elaborou as leis orgânicas de administração civil e financeira das provincias ultramarinas, que foram antes de discutidas e votadas pelo Congresso, cuidadosamente estudadas, em longas e demoradas sessões, por uma comissão mixta de Senadores e Deputados, versados em assuntos coloniais, pertencentes a todas as facções políticas e eleitos pelas respectivas Câmaras.

Publicadas as referidas leis n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914, cada colónia, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 277, elaborou um projecto da sua carta orgânica, projecto que foi a seguir submetido ao exame do Conselho Colonial.

O Conselho Colonial, após um aturado estudo, adaptou estes projectos àquelas leis, propondo ainda as alterações que julgou necessárias, no uso das attribuições que lhe conferia o § 1.º do citado artigo 3.º

Esses projectos, revistos depois pelo então titular da pasta das Colónias e discutidos em Conselho de Ministros, foram finalmente convertidos em diplomas legais em 1917.

O decreto de 1 de Julho de 1918, porém, alterando as referidas bases e confiando à colónia a sua regulamentação, revogou essas cartas orgânicas, com o fundamento de que as leis n.ºs 277 e 278 não preservavam descentralização gradual correspondente a qualquer grau de desenvolvimento ou natureza diversa das colónias.

Ora convém acentuar que, ao contrário do fundamento alegado, o artigo 3.º da lei n.º 277 autorizou o Governo a decretar as cartas orgânicas de cada colónia, «tendo em vista o seu grau de desenvolvimento e mais circunstâncias peculiares».

De entre as alterações introduzidas nessas bases pelo aludido decreto de 1 de Julho de 1918, algumas existem que pouco se recomendam pelo seu espirito anti-liberal.

Assim, a base 20.ª, por exemplo, ao contrário da doutrina expressa na base alterada, até nega aos funcionários coloniais o direito de recurso aos tribunais competentes das decisões dos governadores.

E a base 23.ª reduz a metade o número de vogais não funcionários do Conselho do Governo, quando a base primitiva dispunha, como é próprio de um regime democrático, que o número de vogais não funcionários, eleitos, do mesmo Conselho, poderia ascender até dois terços do número total.

E, finalmente, o artigo 8.º do mencionado decreto de